

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.224, DE 2006

*Susta os efeitos dos Decretos de 13 de fevereiro de 2006, do Presidente da República, que criam ou ampliam unidades de conservação no Estado do Pará.*

**Autor:** Deputado ASDRUBAL BENTES

**Relator:** Deputado MAURÍCIO RANDS

### I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ASDRUBAL BENTES, que tem por objetivo sustar os efeitos dos Decretos de 13 de fevereiro de 2006, do Presidente da República, que criam ou ampliam unidades de conservação no Estado do Pará.

Nesse sentido, a proposição susta os efeitos dos decretos de 13 de fevereiro de 2006, do Presidente da República, que criam a Área de Proteção Ambiental do Tapajós, a Floresta Nacional de Amaná, a Floresta Nacional do Crepori, a Floresta Nacional do Jamanxim, a Floresta Nacional do Trairão, o Parque Nacional do Jamanxim e o Parque Nacional do Rio Novo e do decreto de 13 de fevereiro de 2006 que amplia o Parque Nacional da Amazônia, no Estado do Pará.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que os decretos presidenciais representam verdadeira afronta ao princípio federativo, ao federalizar terras públicas pertencentes a Estados e Municípios. Além disso, a competência presidencial para expedir decretos não incluiria a de criar espaços territoriais para unidades de conservação ambiental, já que estas, por força da Lei nº 9.985/00, deveriam ser criadas ou ampliadas somente mediante lei em sentido estrito, vigorando, quanto à matéria, o princípio da legalidade.

O autor alega ainda que os decretos causaram grandes transtornos à comunidade local, gerando desemprego e impedindo a continuidade da produção local.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, IV, “a” e “h”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.224, de 2006, e também sobre o seu mérito.

O art. 49, V, da Carta Política informa que é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Cabe aqui realizar um exame acerca da existência de atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar, nos decretos que criaram ou ampliaram áreas de preservação, para aferir a constitucionalidade do projeto em exame.

Em relação à criação e ampliação de unidades de conservação ambiental, vigora o disposto na Lei nº 9.985/00, que, em seu art. 22, estabelece as condições para tal criação:

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais

adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Ao mencionar a criação de unidades de conservação ambiental por meio de ato do Poder Público, no *caput* do citado artigo, a lei deixou implícita a possibilidade de sua criação por decreto presidencial, pois, caso exigisse lei ordinária para tanto, teria feito alusão à mesma de forma explícita, como o fez no §7º do referido dispositivo ao tratar da desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação.

Ao mesmo tempo, a lei estabeleceu requisitos que foram atendidos em processos específicos, cujas numerações constam dos decretos presidenciais que criaram as unidades de conservação.

Assim, os decretos presidenciais encontram-se em consonância tanto com a Constituição Federal (art. 84, IV), quanto com a Lei nº 9.985/00.

Portanto, não há qualquer exorbitância que justifique a sustação dos decretos presidenciais objeto da proposição em exame. Dessa forma, o projeto de decreto legislativo em tela é inconstitucional, por não atender aos requisitos exigidos pelo art. 49, V, da Lei Maior.

Aprovar tal projeto, nas condições verificadas, significaria indevida violação do princípio da separação dos poderes, pois o Poder Executivo exerceu legitimamente uma competência conferida pela Constituição, no art. 84, IV, e pela Lei nº 9.985/00, no art. 22.

Da mesma forma, o projeto em exame é injurídico, pois afronta o ordenamento pátrio sustar um decreto legitimamente produzido pelo Presidente da República, sem que tal decreto abuse do poder regulamentar.

*Ad argumentandum*, no que tange ao mérito da proposição, também entendemos que a mesma não deva prosperar, pois a criação das unidades de conservação resultante dos decretos presidenciais questionados é altamente meritória, em face do objetivo maior de preservação do meio ambiente.

O meio ambiente é um direito de todos, e não de apenas de países estrangeiros, como afirmado na justificção do projeto em tela. Trata-se de um direito assegurado pela Constituição, no art. 225, e sua proteção é dever do Estado. Dessa forma, os decretos presidenciais ora apresentados significam apenas o cumprimento do dever constitucional de preservar o meio ambiente.

Além disso, o argumento de que a criação das unidades de conservação gerará grande desemprego na região é falacioso, pois tais unidades não impedem o desenvolvimento de atividades econômicas na região. É possível a realização de atividades que não agridam a natureza, tais como o manejo sustentável dos recursos florestais existentes e o turismo ecológico.

Os eventuais prejuízos financeiros aos proprietários regulares de terras na região serão devidamente indenizados, na medida em que a Lei nº 9.985/00 determina que as unidades de conservação observarão o procedimento de desapropriação previsto em lei.

Isso posto, nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.224, de 2006, e no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS  
Relator